

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 669/2015.

Publicação: DOU de 27 de fevereiro de 2015.

Ementa: Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Resumo das Disposições

Em seus oito artigos, a Medida Provisória (MPV) visa basicamente três objetivos: (i) aumentar a arrecadação da Previdência Social, por meio da majoração das alíquotas das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB); (ii) ajustar a legislação sobre bebidas frias; e (iii) alterar as regras de tributação para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

1 MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CPRB E CRIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE OPTAR PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O modo como os encargos patronais previdenciários são calculados sofreu intensa modificação com as medidas trazidas pelo Plano Brasil Maior, lançado em agosto de 2011. Entre as alterações, o governo federal promoveu a desoneração da folha de pagamentos¹, que vinha sendo conduzida desde então, por intermédio da eliminação da histórica contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos segurados e com a adoção de uma nova base: a receita bruta (CPRB). Essa mudança

¹ Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2 de agosto de 2011.



acarretou, em regra, a redução da carga tributária dos setores beneficiados, haja vista a alíquota sobre a receita ter sido fixada em nível inferior àquela que manteria inalterada a arrecadação. Prova disso são os elevados valores de renúncia de arrecadação estimados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)².

No entanto, a substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita bruta das empresas estava sendo implementada de modo gradual, não abrangendo, portanto, todos os empregadores, mas apenas os enquadrados nas atividades econômicas ou os fabricantes dos produtos arrolados na Lei nº 12.546, de 2011.

Com base na legislação que vigora antes da MPV nº 669, de 2015, é possível identificar que nem todos os setores estão amparados pela nova sistemática, mas os que estão abrangidos recolhem com base em duas alíquotas, 2 ou 1%, conforme o caso.

Com a entrada em vigor da MPV nº 669, de 2015, as alíquotas da CPRB para as empresas de determinadas atividades econômicas³ serão majoradas em 2,5% – passando dos atuais 2% para 4,5%. Para empresas que fabricam certos produtos⁴ ou que estão arroladas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, as alíquotas da CPRB serão majoradas, passando de 1 para 2,5%.

² Para cada mês do ano de 2014 estimou-se a renúncia na ordem de 1,7 bilhão de reais, o que projetado para o ano ultrapassa 20 bilhões de reais. Esses dados estão disponíveis na publicação: Desoneração da folha de pagamento. Estimativa de renúncia e metodologia de cálculo. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/RenunciaFiscal/Desoneracaodafolha.pdf>. Acessado em 2 de março de 2015.

³ Recolhem sobre a receita bruta mensal as empresas dos seguintes segmentos econômicos:

1. que prestam os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) – §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;
2. do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0;
3. de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.
4. do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;
5. de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;
6. de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;
7. de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

⁴ Os produtos estão arrolados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.



Outra modificação introduzida pela MPV será a possibilidade de o contribuinte optar por recolher sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamentos. Essa escolha será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário⁵.

Com a elevação a mais de o dobro das alíquotas vigentes, o Governo está forçando a opção dos contribuintes pelo retorno à tributação sobre a folha de pagamentos. Somente para as empresas com despesa de salários mais elevada em relação à receita será vantajoso permanecer no regime substitutivo.

Para as empresas do setor de construção civil que podem optar por recolher a CPRB com alíquota de 4,5%, a opção ocorrerá por obra de construção civil e será manifestada por meio do pagamento da CPRB relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento.

Como regra de transição, a MPV prevê que até o encerramento de determinadas obras⁶, a CPRB permanecerá com alíquota de 2%.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, justificou-se o estabelecimento das alíquotas com base na razoabilidade, comparando-as às adotadas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. Entretanto, não há um estudo ou uma estimativa de receita demonstrando o motivo da fixação em 4,5%, e não 3, 4 ou 5%. Como a proposta é ajustar as contas da Previdência Social, não é possível que os parlamentares analisem a suficiência da medida para o objetivo pretendido.

⁵ Para o ano de 2015 será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para o restante do ano.

A opção para as empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições com alíquota de 4,5% e 2,5% valerá para ambas as contribuições, e não será permitido ao contribuinte fazer a opção apenas em relação a uma delas.

⁶ Permanecerá com a alíquota de 2% até o encerramento das obras referidas:

I – no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

II – no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III – no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º da MPV nº 669, de 2015.



2 ATUALIZAÇÃO DAS REFERÊNCIAS LEGAIS EM RELAÇÃO À TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS

Em seus arts. 3º e 4º, a MPV atualiza as referências legais previstas nos arts. 6º da Lei nº 12.469, de 2011 e 13, inciso II, da Lei nº 12.995, de 2014, em função da revogação do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

O art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, trata da determinação aos fabricantes de alguns tipos de bebidas, de instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, nesses últimos anos, os atos legais expedidos modificaram determinados dispositivos, de forma tácita ou expressa, causando transtornos e dificuldades para a interpretação e aplicação da legislação.

Estarão revogados, a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005. Esses dispositivos regulam o Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas diferenciadas.

De acordo com Exposição de Motivos, com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pela Lei nº 13.097, de 2015, não haveria mais sentido na manutenção do regime diferenciado.

Ainda no que se refere à tributação de bebidas, são alterados os prazos de vencimentos das taxas pela utilização dos selos de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Anteriormente, a taxa deveria ser recolhida até o 25º dia do mês subsequente. Com a entrada em vigor da MPV, a taxa relativa ao selo de controle do IPI deverá ser recolhida previamente ao recebimento dos selos, ficando o fornecimento condicionado à comprovação do recolhimento.



3 ALTERAÇÕES SOBRE MEDIDAS TRIBUTÁRIAS REFERENTES AOS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 E DOS JOGOS PARAOLÍMPICOS DE 2016.

3.1 EXTENSÃO DA ISENÇÃO PARA BENS DURÁVEIS SEM LIMITE DE VALOR

É estendida a isenção dos tributos federais na importação de bens duráveis em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício da União, de entidades beneficentes de assistência social⁷, de pessoas jurídicas de direito público ou de entidades desportivas⁸. Esses bens deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017 para terem direito ao benefício fiscal.

Na regra que vigorava antes da MPV, os bens duráveis de valor aduaneiro superior a R\$ 5.000,00 só podiam ser importados no regime de admissão temporária, embora permitida, após a realização desses eventos, a permanência definitiva com isenção⁹.

3.2 AFASTAMENTO DE CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO

Para a fruição da isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, não se exige o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira, nem a comprovação de inexistência de similar nacional.

Conforme expresso na Exposição de Motivos, os compromissos de desoneração tributária na importação firmados pelo Governo Federal, para a realização dos Jogos, não previam a fixação dessas condições.

⁷ Certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

⁸ Estão englobados nesse conceito: as entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas a a g do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

⁹ Conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013.

3.3 AMPLIAÇÃO DO ROL EXEMPLIFICATIVO

Para os demais bens e equipamentos duráveis, que não contam com isenção, há o Regime Especial de Admissão Temporária (art. 5º da Lei nº 12.780, de 2013). Esse regime pode ser utilizado pelas entidades previstas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013¹⁰.

A MPV incluiu expressamente entre os bens duráveis passíveis de admissão no regime especial, as embarcações destinadas a hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

3.4 INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RELATIVA AO IPI E ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Foi instituída obrigação acessória em relação à isenção ou à suspensão do IPI relativas aos produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas beneficiadas diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso, consumo ou utilização na organização ou realização dos Eventos. Nessas operações, deverá constar nas notas fiscais a expressão: *Saída com isenção do IPI* ou *Saída com suspensão do IPI*, conforme o caso, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Institui-se também obrigação acessória em relação à suspensão das Contribuições Sociais relativas às aquisições. Nessas operações, deverá constar nas notas fiscais a expressão: *Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

¹⁰ I – pelo CIO (Comité International Olympique);

II – por empresa vinculada ao CIO;

III – por Comitês Olímpicos Nacionais;

IV – por federações desportivas internacionais;

V – pela WADA (World Anti-Doping Agency);

VI – pelo CAS (Court of Arbitration for Sport);

VII – por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;

VIII – pelo RIO 2016;

IX – por patrocinadores dos Jogos;

X – por prestadores de serviços do CIO;

XI – por prestadores de serviços do RIO 2016 (Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016);

XII – por empresas de mídia e transmissores credenciados; e

XIII – por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos acima para representá-los.

3.5 AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONVERSÃO DA SUSPENSÃO EM ISENÇÃO

Ampliam-se as hipóteses de conversão da suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em isenção, relativas às vendas de mercadorias e à prestação de serviços ocorridas no mercado interno, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, para as pessoas jurídicas beneficiadas. Também são ampliadas a suspensão das contribuições no caso de patrocínios para as pessoas jurídicas beneficiadas, passando a englobar não somente a prestação de serviços, como também a locação, *leasing*, empréstimo de bens e cessão de direitos.

A conversão em isenção ocorrerá depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas, não somente das mercadorias adquiridas, como também dos serviços contratados, dos bens locados ou arrendados, dos direitos recebidos em cessão, locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título. Caso as mercadorias, serviços e direitos não sejam utilizados nas finalidades previstas, as entidades passam a ser responsáveis pelas contribuições não pagas. Nesse caso, a MPV retirou a solidariedade entre vendedor e adquirente dos produtos. Para o Poder Executivo federal, se a cobrança das contribuições suspensas decorre de irregularidade praticada exclusivamente pela adquirente de bens e serviços, não se mostraria razoável impor responsabilidade solidária aos fornecedores.

Por fim, a MPV deixa expresso que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, caso não amparadas por isenção, serão apuradas pelas pessoas jurídicas beneficiadas, se domiciliadas no Brasil, na forma de apuração cumulativa, mas somente no que se refere às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos.



CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

As regras relativas à majoração da CPRB começarão a produzir efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MPV. Por sua vez, as modificações relativas ao Regime Especial de Tributação de bebidas começarão a vigorar a partir de 1º de maio de 2015.

Todas as demais disposições da MPV estão produzindo efeitos desde a sua publicação, 27 de fevereiro de 2015.

Consultoria Legislativa, 2 de março de 2015.

Marco André Ramos Vieira
Consultor Legislativo